COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.688, DE 2009

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo para recolhimento da contribuição sindical.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTÔNIO

CARLOS VALADARES

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

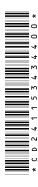
O Projeto de Lei nº 6688, de 2009, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, pretende alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo para recolhimento da contribuição sindical.

O art. 1º altera o art. 583 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para prever que o recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado até o dia 5 (cinco) do mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

O art. 2º do Projeto altera o art. 586 da CLT, para prever que a contribuição será recolhida na data e nos meses fixados no Capítulo dessa lei.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público





(CTASP); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto de lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho (SD-PE), pela aprovação, com substitutivo.

O Relator apresentou substitutivo que altera o dia do recolhimento da contribuição sindical, do dia cinco do mês de abril para "data previamente estabelecida em convenção sindical, por categoria laboral".

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para fixar data de recolhimento da contribuição sindical dos empregados e trabalhadores avulsos. Ainda que o projeto de lei tenha intenções corretas, no sentido de reduzir insegurança jurídica sobre data de recolhimento de um tributo, considerando-se as modificações ocorridas na ordem jurídica trabalhista desde a sua apresentação o projeto, nos termos colocados pelo autor, não mais possui conveniência política e social que o justifique.

A proposição legislativa em análise, nos termos colocados pelo autor, tornou-se desnecessária ante as modificações promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017), que eliminou verdadeiro resquício do sistema sindical corporativista, ao instituir a facultatividade da contribuição sindical (arts. 545, 578 e 579, da CLT). No atual contexto das relações sindicais, é indispensável a autorização prévia e expressa do trabalhador para que ocorra o desconto da contribuição sindical, o que torna prescindível a fixação de data para seu recolhimento. Essa modificação legislativa mostrou-se fundamental ao combate da atuação de entes sindicais descompromissados de uma finalidade social e representativa dos trabalhadores, assim como





representou avanço para a garantia do pleno exercício da liberdade e da democracia sindicais, no caminho para o atingimento de uma liberdade sindical plena.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em importante decisão proferida no julgamento da ADI nº 5.794, reconheceu a constitucionalidade da contribuição sindical facultativa. Entre os fundamentos apontados, afirmou-se que a facultatividade da contribuição sindical não viola o princípio constitucional da autonomia da organização sindical (art. 8°, I, da CF), nem implica retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador (artigos 1°, III e IV, 5°, XXXV, LV e LXXIV, 6° e 7°, todos da CF).

Como reação ao reconhecimento da constitucionalidade da alteração legal, os entes sindicais passaram a instituir a cobrança da contribuição sindical por meio de assembleia geral da categoria ou de normas coletivas, independentemente da manifestação individual dos trabalhadores. Com isso, delegou-se à assembleia sindical a possibilidade de decidir a respeito da cobrança de todos os membros da categoria, presentes ou não na reunião.

Novamente instado a se posicionar sobre o tema, o STF compreendeu que a cobrança da contribuição sindical por decisão coletiva da categoria é inválida, ao esvaziar o conteúdo das alterações legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista, e não substitui a manifestação individual, prévia e expressa do empregado¹. Em outras palavras, afirmou-se que o desconto da contribuição sindical somente é válido e legítimo quando a autorização do integrante da categoria realiza-se de modo individual, prévia e expressamente. Em razão disso, lançou-se no campo da inconstitucionalidade o comportamento do sindicato que impõe a contribuição sindical a todos os membros da categoria, filiados ou não, mediante a adoção em assembleia geral.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 35.501. Primeira Turma. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 14 jul. 2020. Disponível em:< https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?
docTP=TP&docID=753247154>. Acesso em: 30 set. 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 36.185. Segunda Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasilia, 05 mai. 2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752568101>. Acesso em: 30 set. 2024.





Apesar da proibição do desconto instituído em decisão coletiva da categoria encontrar amparo judicial, é necessária previsão legislativa nesse sentido para garantir a efetividade do direito de liberdade sindical dos empregados. Isso se revela mais urgente, inclusive, porque o próprio STF, ao julgar o tema 935 da repercussão geral, introduziu a possibilidade de, em sede de contribuição <u>assistencial</u> (que é diferente da contribuição sindical), trabalhadores não filiados ao sindicato da sua categoria profissional terem a sua esfera patrimonial atingida, <u>ainda que não tenham se manifestado de forma prévia, expressa e individual a respeito do desconto</u>. Esse posicionamento, ao modificar entendimento sólido no sentido da inconstitucionalidade da imposição da contribuição assistencial por negociação coletiva a empregados não filiados - que prevalecia até então² -, sujeitou os trabalhadores não sindicalizados aos riscos de terem seu direito fundamental social de liberdade sindical afetado.

É possível afirmar, inclusive, que a nova posição adotada pelo STF aproximou a contribuição assistencial ao antigo imposto sindical (que possuía natureza tributária), sob o argumento de se promover "mera recomposição do sistema de financiamento dos sindicatos, em face da nova realidade normativa inaugurada pela Reforma Trabalhista" e a valorização da negociação coletiva³, apesar da existência de dispositivo legal celetista expresso em sentido contrário⁴. A saída jurídica encontrada pelo STF, na tentativa de se resguardar a liberdade de não associação do trabalhador, foi lhe possibilitar o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial.

No entanto, a realidade aponta que a mera garantia do direito de oposição é insuficiente à preservação do patrimônio do empregado e da garantia da intangibilidade salarial (art. 462 da CLT). Tem-se notícia de

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)





Redação anterior da tese de repercussão geral do tema 935. É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo nº 1.018.459, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 03 out. 2023. Disponível em:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772181091>. Acesso em: 30 set. 2024.

Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

^[...]

possível cometimento de abusos e constrangimentos por parte dos sindicatos, de modo a dificultar o direito de oposição ao desconto da contribuição⁵. Em alguns casos, ocorre a imposição de condicionamentos quanto à forma, tempo e modo do exercício do direito de oposição, como exemplo, na exigência de comunicação pessoal e escrita ao sindicato profissional, apresentação da oposição perante o departamento de pessoal da empresa ou até mesmo a cobrança de taxa⁶.

Esse cenário instaurou intensa divergência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao exercício do direito de oposição, a ponto de o Tribunal Superior do Trabalho (TST) instaurar incidente de resolução de demanda repetitiva⁷ (IRDR) para tentar solucionar a questão, considerando-se os questionamentos sobre os obstáculos impostos ao direito de oposição. Tal situação tem produzido insegurança jurídica e potenciais violações ao princípio da isonomia, ante a adoção de práticas diferentes para situações fáticas similares, o que é mais um elemento a indicar a necessidade de atuação do Poder Legislativo para mudar essa realidade.

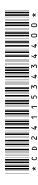
Assim, é oportuna a possibilidade de se avançar para tornar lei esse importante mecanismo de proteção do patrimônio coletivo contra irregularidades financeiras.

A cobrança de contribuição sindical ou assistencial por meio de assembleia geral é inconstitucional e ilegítima, fere a regularidade das cobranças realizadas em nome do poder público e sobre sua cobertura.

Essa medida não implicará enfraquecimento financeiro dos sindicatos, porque eles têm à disposição outras fontes de financiamento de suas atividades, de modo a compensar eventuais receitas perdidas. Nesse particular, podem-se mencionar a contribuição confederativa (art. 8°, inciso IV, da CF), a contribuição sindical (art. 578 da CLT), a contribuição assistencial

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 1000154-39.2024.5.00.0000, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Caputo Bastos. Brasília, 18 mar. 2024. Disponível em:< https://www.tst.jus.br/documents/10157/33443746/Decisao_Admissao_IRDR2.pdf/35e5f209-02fe-c877-9700-eb864128e2a3?t=1726699848028. Acesso em: 30 set. 2024.





MOTTA, Ricardo Martins. As nova regras trabalhistas e a batalha das contribuições sindicas. **Conjur**, São Paulo, 29 set. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-set-29/as-novas-regras-trabalhistas-e-a-batalha-das-contribuicoes-sindicais/. Acesso em 30 set. 2024.

⁶ Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/sindicato-cobra-12-de-contribuicaoexige-r-150-para-recusa-e-gera-polemica-apos-decisao-do-stf.shtml.

(art. 513, alínea e, da CLT) e as mensalidades e taxas assistenciais (art. 548, alínea b, e 513, alínea e, da CLT). Além disso, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017) expandiu a percepção de honorários advocatícios assistenciais nas causas trabalhistas (art. 791-A, *caput* e § 1º, da CLT). Por fim, destaque-se que os entes sindicais ainda gozam de imunidade tributária de alguns impostos (artigo 150, VI, e, da CF).

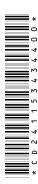
Por todos esses motivos, entendemos oportuna a apresentação do Substitutivo em anexo, o qual deixa claro a vedação ao uso e abuso de meios financeiros e tributários acobertados pelo poder estatal.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto de lei, assim como do SUBSTITUTIVO aprovado pela CTASP, observa-se que a matéria tem caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





Ressalta-se que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto: pela não implicação do PL nº 6.688, de 2009, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em aumento de despesa ou diminuição de receita no orçamento da união, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário públicos; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.688, de 2009, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS Relator





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.688, DE 2009

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para explicitar a vedação à imposição de vontade por meio de decisão coletiva da categoria ou negociação coletiva para a instituição da contribuição assistencial ou sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

٠,	imaman	a a mtribuia ñ a a	_	tadaa	agualaa	~	n antiain ana	4.
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				
"A	rt. 513							

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, vedada a sua instituição para os trabalhadores não sindicalizados por meio de decisão coletiva da categoria ou negociação coletiva.

§ 2º O desconto de contribuição em desrespeito à vedação

- prevista na alínea 'e' resultará na obrigação de devolver em dez vezes o valor descontado do trabalhador." (NR)
- "Art. 579-B. A autorização a que se refere o art. 579 deve ser individual, vedada a imposição de vontade por meio de decisão coletiva da categoria ou negociação coletiva.
- § 1º A aprovação da cobrança da contribuição em assembleia geral de entidade sindical, mediante prévia convocação de empregados, não supre a exigência de prévia e expressa autorização individual do empregado, sendo desnecessária a manifestação do direito de oposição do empregado.





§ 2º O desconto da contribuição sindical em desrespeito ao disposto nesta lei resultará na obrigação de devolver em dez vezes o valor descontado do trabalhador." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS Relator



